



A Sua Excelência
Senhora Provedora de Justiça
Palácio Vilalva, Rua Marquês da Fronteira
1069-452 Lisboa

Lisboa, 13 de janeiro de 2025

Assunto: Resposta à Recomendação n.º 1/B/2024 – Artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Provedor de Justiça

Exma. Senhora Provedora de Justiça,

Em resposta à Recomendação n.º 1/B/2024, de aprovação das bases técnicas e tabelas práticas a aplicar ao cálculo da remição em capital das pensões anuais e vitalícias decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, mediante a adoção de critérios adequados e atualizados, garantindo-se a sua subsequente e continuada atualização, considera-se de referir o seguinte:

1 – Sua Excelência a Senhora Provedora de Justiça refere, no seu ofício de 12 de novembro de 2024, que o atual regime de remição das pensões anuais e vitalícias por acidente de trabalho e doença profissional, previsto no artigo 75.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, tem suscitado queixas invocando a grave desatualização dos critérios de cálculo da remição, previstos na Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro, já que as bases técnicas e respetivas tabelas práticas se baseiam na tábua de mortalidade TD88/90, construída tendo em conta a esperança média de vida da população francesa do sexo masculino verificada no período de 1988-1990, ou seja, numa realidade demográfica verificada há mais de 35 anos.



2 - Refere ainda que tem sido também objeto de contestação a taxa técnica de juro considerada de 5,25%, constante do ponto 2.º da referida portaria, por ser significativamente superior à atualmente praticada, pressupondo uma rentabilidade do capital remido em valores atualmente impossíveis de obter.

3 - Conclui Sua Excelência a Senhora Provedora de Justiça que a desatualização das bases técnicas leva a que o capital apurado e pago ao trabalhador seja inferior ao devido, com prejuízo para o direito do pensionista à justa reparação e ao correspondente benefício indevido para a entidade pagadora, por a conversão se fundar numa esperança média de vida inferior à estimada no momento do cálculo e a taxa de juro de rentabilidade do capital pressuposta ser superior à praticada atualmente.

Análise e parecer

4 - O regime da remição das pensões por acidente de trabalho e doença profissional encontra-se regulado nos artigos 75.º a 77.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro:

«Artigo 75.º

Condições de remição

1 - É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30 % e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2 - Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30 % ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

a) A pensão anual sobrança não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição;

b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30 %.

3 - Em caso de acidente de trabalho sofrido por trabalhador estrangeiro, do qual resulte incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia pode ser remida em capital, por acordo entre a entidade responsável e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar definitivamente Portugal.

4 - Exclui-se da aplicação do disposto nos números anteriores o beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75 %.

5 - No caso de o sinistrado sofrer vários acidentes, a pensão a remir é a global.



Artigo 76.º

Cálculo do capital

1 - A indemnização em capital é calculada por aplicação das bases técnicas do capital da remição, bem como das respetivas tabelas práticas.

2 - As bases técnicas e as tabelas práticas referidas no número anterior são aprovadas por decreto-lei do Governo.

Artigo 77.º

Direitos não afetados pela remição

A remição não prejudica:

- a) O direito às prestações em espécie;
- b) O direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação;
- c) Os direitos atribuídos aos beneficiários legais do sinistrado, se este vier a falecer em consequência do acidente;
- d) A atualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão.»

5 – Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 75.º, que as pensões anuais vitalícias por incapacidade permanente parcial inferior a 30 %, dos sinistrados e dos beneficiários legais **são obrigatoriamente remidas**, desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

6 – Pode ser **parcialmente remida**, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia por incapacidade permanente igual ou superior a 30%, desde que, cumulativamente, a pensão anual sobranete não seja inferior a seis vezes a RMMG em vigor à data da autorização da remição e o capital da remição não seja superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

7 – O n.º 2 do artigo 75.º foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão do TC n.º 172/2014, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, por serem de valor superior a seis vezes a RMMG em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira.



8 – Assim, por força da referida declaração de inconstitucionalidade, também **podem ser remidas**, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, as pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade permanente inferior a 30%, de valor superior a seis vezes a RMMG.

9 – Quanto ao cálculo da remição, determina o n.º 1 do artigo 76.º, que a indemnização em capital é calculada por aplicação das bases técnicas do capital de remição, bem como das respetivas tabelas práticas, dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que as bases técnicas e as tabelas práticas são aprovadas por decreto-lei do Governo.

10 – Como o Governo, desde a entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, não deu cumprimento a este comando legal, continuam em vigor as bases técnicas e respetivas tabelas práticas, aprovadas pela Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro, que a Provedoria de Justiça vem agora contestar com base na sua grave desatualização.

11 – Ponderados os argumentos invocados por Sua Excelência a Senhora Provedora de Justiça, reproduzidos nos pontos 1 e 2 da presente nota, considera-se que os mesmos são pertinentes e que os sinistrados, cujas pensões são remidas por aplicação das bases técnicas e respetivas tabelas práticas previstas na Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro, são duplamente prejudicados, uma vez que as bases técnicas em vigor não têm em conta a atual esperança média de vida, mas sim a verificada no período de 1988/1990, substancialmente inferior à atual (menos 7 anos), nem a taxa técnica de juro subjacente se encontra adequada à realidade atual, já que assentou em pressupostos de rentabilidade do capital remido verificados à data em foram criadas as bases técnicas (5,25%) impossíveis de serem atingidos atualmente.

12 – As razões aduzidas por Sua Excelência a Senhora Provedora de Justiça afiguram-se, pertinentes, corretas e lesivas dos interesses dos sinistrados, pelo que se justifica a alteração das bases técnicas e respetivas tabelas práticas, tendo por base critérios técnicos adequados à realidade presente.

13 – Face ao exposto, irá esta Direção-Geral proceder ao estudo e apresentação de novas bases técnicas e respetivas tabelas práticas adequadas à realidade atual e do respetivo



projeto de decreto-lei enquadrador, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 98/2009.

O Chefe do Gabinete da
Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

Paulo de Sousa Pinheiro